



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.993 - BA (2012/0006118-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROMELIA OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S) -
BA011332
AGRAVADO : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY E OUTRO(S) -
PE023139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 2. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V E VII, DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOCUMENTO NOVO. COMPROVAÇÃO AFASTADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência do CPC/1973, deve ser aplicado o Enunciado Administrativo do STJ n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação *per relationem*, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014.

3. Não merece prosperar a tese de ofensa ao art. 485, V e VII, do CPC/1973, pois os requisitos legais para o processamento da ação rescisória não se mostraram presentes nos autos. A interpretação constante do acórdão recorrido não se apresenta teratológica, nos termos dispostos pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, ainda mais quando acolhe uma das interpretações possíveis a respeito da causa, mesmo que controvertida.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da existência de documento novo capaz de inaugurar a demanda rescisória exigiria a este Colendo Tribunal o reexame da matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.993 - BA (2012/0006118-0)

AGRAVANTE : ROMELIA OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S) -
BA011332
AGRAVADO : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY E OUTRO(S) -
PE023139

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Romélia Oliveira de Aguiar contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, ante a fundamentação suficiente no acórdão recorrido acerca das questões ventiladas nos recursos ordinários; falta de demonstração pela parte interessada de que a interpretação dada pela Corte de origem afrontou à norma legal de modo a viabilizar o processamento da ação rescisória e necessidade de reexame das provas dos autos para averiguar a existência de documento novo capaz de inaugurar a demanda rescisória.

Nas razões do agravo, alega a parte insurgente, preliminarmente, existência de nulidade na decisão monocrática, devido à falta de enfrentamento específico aos questionamentos suscitados no recurso especial. Afirma que a controvérsia foi dirimida com base nos fundamentos delineados no acórdão recorrido, circunstância que não satisfaz as exigências previstas nos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 489, § 1º, I a VI, do CPC/2015.

Ato contínuo, reitera o argumento de contrariedade ao art. 485, V e VII, do CPC/1973, diante do preenchimento dos requisitos admissionais para o processamento da ação rescisória. Assevera que as certidões/boletins de ocorrência acerca dos ilícitos criminais ocorridos nos ônibus da empresa de transportes Auto Viação Progresso S.A., ora agravada, devem ser consideradas como documento novo para fins legais.

Defende, ainda, que a empresa agravada seja responsabilizada, de forma objetiva, a indenizar à parte agravante pelos prejuízos decorrentes da prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço de transporte defeituoso, devendo ser aplicada, ao caso a teoria do risco adotada no Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da CF/1988.

Sem contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.993 - BA (2012/0006118-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Registro, de início, que, em virtude da publicação do acórdão recorrido na vigência do CPC/1973, deve ser aplicado, ao caso, o Enunciado Administrativo do STJ n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Não há falar em nulidade no aresto monocrático, pois todos os questionamentos levantados pela parte agravante no apelo nobre foram devidamente enfrentados, oportunidade em que ficaram afastadas as teses de omissão no acórdão recorrido e de violação dos dispositivos legais indicados.

Ressalta-se que esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a fundamentação *per relationem*, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ.

A título ilustrativo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRIRÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação *per relationem*, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
3. No que respeita à prescrição, deixou a recorrente de impugnar um dos fundamentos apontados pelo acórdão para afastar seu reconhecimento, o que atrai a censura da Súmula 283/STF.
4. Com o reconhecimento da ausência de capacidade do doador para os atos da vida civil, pois constantemente dopado pelo uso de medicamentos para o sistema nervoso, além de ser portador de Mal de Parkinson, nem sequer é possível perquirir acerca de sua intenção, pois a incapacidade lhe é precedente, impedindo-o de manifestar sua vontade.
5. Os documentos que gozam de fé pública ostentam presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante a produção de provas em sentido contrário. Precedentes.
6. Quanto a inexistirem nos autos provas suficientes para elidir a presunção de veracidade dos documentos públicos, o acolhimento dessa tese demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.
7. A sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso.
8. A discussão acerca de a incapacidade ser relativa ou absoluta no caso concreto não terá nenhum resultado prático, pois reconhecida a ausência de aptidão volitiva do doador.
9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 1.206.805/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014)

De outra parte, no que tange à alegada ofensa ao art. 485, V e VII, do CPC/1973, reafirmo o posicionamento adotado na decisão monocrática de que os requisitos legais para o processamento da ação rescisória não se mostraram presentes nos autos, tendo em vista que a interpretação constante do acórdão recorrido não se apresenta teratológica, nos termos dispostos pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, ainda mais quando acolhe uma das interpretações possíveis a respeito da causa, mesmo que controvertida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 485, IX, DO CPC/1973. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, VII, DO CPC/1973. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, III.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante às insurgências referentes à violação dos artigos 131 e 485, IX, do CPC/1973 quanto à aplicação do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, mantém-se a Súmula 282/STJ, pois, verifica-se que não houve debate no acórdão impugnado pelo recurso especial acerca das respectivas teses, tampouco foram interpostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal *a quo* das matérias.

2. Quanto à insurgência relativa à violação do artigo 485, VII, do CPC/1973, conforme asseverado na decisão agravada, a argumentação encontra-se dissociada do fundamento adotado pelo acórdão *a quo*, que ao decidir a questão, entendeu pela insuficiência dos documentos novos para deconstituir o julgado rescindendo. Mantém-se a Súmula 284/STF.

3. No que toca o artigo 485, III, do CPC/1973, tendo o Tribunal de origem afastado a ocorrência de dolo do INSS, pressuposto da ação rescisória, revisar tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. No tocante à ofensa ao artigo 485, V, do CPC/1973, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a afronta ao texto legal seja direta e inequívoca, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016)

Ademais, conforme consignado na fase anterior, a revisão das conclusões da Corte de origem acerca da existência de documento novo capaz de inaugurar a demanda rescisória exigiria a este Colendo Tribunal o reexame da matéria fática, tendo em vista que ficou expressamente assentado no acórdão recorrido que "a autora não provou que ignorava a existência dos documentos ou não pudesse fazer uso deles durante o trâmite do processo originário (certidões de fls. 24/26); segundo, porque deveria ser um documento hábil e suficiente para modificar o julgamento da causa, o que, definitivamente, não é o caso da nova documentação neste feito acostada" (e-STJ, fl. 144).

Assim, deve ser mantida, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No destaque:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta pelo ora agravante contra o agravado, com fundamento no artigo 485, incisos III, VII e IX, do CPC, objetivando rescindir o V. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Ação de Improbidade Administrativa.

2. O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido e assim consignou na decisão: "De igual sorte, os documentos apresentados pelos autores às fls. 13/24, não servem ao propósito expresso no artigo 485, inciso VII, do CPC, pois, ainda que preexistentes ao julgamento da ação civil pública, não comprovam a prestação do serviço pela máquina motoniveladora no período não reconhecido na sentença, confirmada pelo Acórdão rescindendo, por conseguinte, não asseguram pronunciamento favorável aos autores, como pretendem" (fl. 1277, grifo acrescentado).

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, que bem analisou a questão: "Por fim, não há que se falar em 'desconsideração de documento público' (violação ao art. 364 do CPC), pois o Tribunal de origem entendeu que tais documentos não eram aptos para comprovar 'a prestação do serviço pela máquina motoniveladora no período não reconhecido pela sentença' (fl. 1277);

tampouco há que se falar em 'inobservância da ampla defesa e do contraditório' (violação ao art. 492 do CPC), pois o Tribunal de origem indeferiu as provas testemunhais por considerá-las despiciendas 'ante o teor da documentação juntada aos autos', sendo que o ora agravante foi intimado dessa decisão e não a impugnou, operando-se a preclusão (fl. 1303)" (fl. 1494. grifei).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. No mais, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração, e assim não houve o prequestionamento da questão federal controvertida. Esclareça-se que o recorrente, no Recurso Especial, não alegou violação do artigo 535 do CPC, portanto, aplica-se a Súmula 211/STJ.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 597.853/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0006118-0

AgInt no
REsp 1.302.993 / BA

Números Origem: 1237514200680500000 447731 5782352006 6671520028050191

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMELIA OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S) - BA011332
RECORRIDO : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY E OUTRO(S) - PE023139

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMELIA OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S) - BA011332
AGRAVADO : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY E OUTRO(S) - PE023139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.